



Sexta-feira, 1 de Abril de 1994

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS Abaixo constam os preços das assinaturas: As três séries NKz 8.100.000,00 A 1.ª série NKz 4.000.000,00 A 2.ª série NKz 2.000.000,00 A 3.ª série NKz 3.000.000,00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000,00, e para a 3.ª série NKz 58.850,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
---	---	--

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/94:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1994.

Resolução n.º 4/94:

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1994.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/94:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 3/94:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º ambos do Decreto-Lei n.º 1/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto n.º 10/94:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 8/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 11/94:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga as disposições constantes dos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 12/94:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior. — Revoga a tabela salarial vigente nos órgãos da Administração Para-Militar.

Decreto n.º 13/94:

Prova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar. — Revoga a tabela salarial dos órgãos da Administração Militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31/93, de 24 de Setembro.

Decreto n.º 14/94:

Actualiza em 95% as pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral do Seguro Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes. — Revoga todas as disposições que contradizem o presente diploma.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 5/94:

Actualiza os preços dos serviços telefónicos.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 6/94:

Determina os valores para o cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, cujo pagamento se processse em moeda nacional. — Revoga todas as disposições que contradizem o presente decreto executivo conjunto, nomeadamente o artigo 4.º n.º 1 do Decreto executivo conjunto n.º 11/79, de 24 de Agosto e o Decreto executivo conjunto n.º 30/92, de 12 de Junho.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 7/94:

Actualiza os preços de venda de energia eléctrica.

Decreto executivo n.º 8/94:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em Regime de Preços Fixados e as margens para os bens e serviços em Regime de Margens de Comercialização. — Revoga o Decreto executivo n.º 6/93, de 14 de Abril.

Despacho n.º 20/94:

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro. — Revoga o Despacho n.º 18/93, de 14 de Abril.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/94
de 1 de Abril

O Orçamento Geral do Estado para 1994 constitui uma peça fundamental do Programa Económico e Social do Governo, propondo-se como o garante do equilíbrio financeiro da economia.

Consolidada que foi a viragem resultante da adopção da nova classificação económica das receitas e despesas, o presente orçamento propõe-se marcar uma nova etapa da estabilização económica do País pela redução significativa do déficit orçamental e pela redução das despesas a um mínimo aceitável.

A exigência de uma maior disciplina e rigor orçamental por parte dos gestores, irá também contribuir para uma redução efectiva das despesas, pela sua manutenção nos limites orçamentados.

Finalmente, inicia-se com este orçamento, um processo de descentralização das receitas pela sua consignação em relação aos órgãos locais, que virá a culminar na instituição de um novo sistema de finanças locais, quando estiverem criados os órgãos descentralizados no poder local.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1994, com as despesas fixadas em N\$z 85 334 556 405 mil e as receitas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Peças integrantes do orçamento)

1. O Orçamento Geral do Estado para 1994, integra as seguintes peças:

- Anexo I – Resumo geral da receita por fonte de recursos;
- Anexo II – Resumo geral da receita por natureza;
- Anexo III – Resumo geral da despesa por fonte de recursos;
- Anexo IV – Resumo geral da despesa por natureza;
- Anexo V – Resumo geral da despesa por unidade orçamental;
- Anexo VI – Resumo geral da despesa por função;
- Anexo VII – Resumo geral da despesa por programa.

2. As peças integrantes do Orçamento Geral do Estado referidas no número anterior, são adoptadas transitoriamente até ao seu reajustamento que ocorrerá o mais tardar até 10 de Maio de 1994.

CAPÍTULO II Receitas

ARTIGO 3.º

(Direitos aduaneiros)

O Governo fica autorizado a proceder à alteração das taxas dos direitos aduaneiros de modo a adaptar a nova política económica à produção interna e ao consumo social.

ARTIGO 4.º

(Receitas dos órgãos locais)

1. As receitas dos órgãos locais do Estado poderão ser directamente consignadas aos seus orçamentos privativos, sem prejuízo da prestação de contas e da fiscalização do Ministério das Finanças.

2. A cobrança do Grupo C do Imposto Industrial, poderá ficar a título experimental, e durante o ano de 1994, cometida aos órgãos locais do Estado que, para o efeito se poderão servir do apoio técnico dos organismos do Ministério das Finanças.

3. Competirá ao Conselho de Ministros decidir, sobre proposta conjunta dos Ministérios das Finanças e da Administração do Território, sobre a implementação casuística do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 5.º

(Receitas de fundos e serviços autónomos)

As receitas de fundos e serviços autónomos integram as receitas do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo da sua aplicação prevista nos respectivos regulamentos, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Déficit orçamental)

1. O Déficit Orçamental avaliado em N\$z 10 881 061 776 mil, não poderá ser excedido.

2. Só poderão ser autorizados aumentos de despesa desde que esteja assegurado o correspondente aumento de receitas.

3. O déficit orçamental será coberto pelo recurso ao crédito interno e externo, de acordo com o artigo seguinte.

ARTIGO 7.º

(Operações de crédito)

Fica o Governo autorizado a realizar operações de crédito, conforme o previsto no orçamento.

ARTIGO 8.º

(Doações)

1. As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado.

2. Toda e qualquer doação obtida deverá ser imediatamente informada ao Ministro das Finanças, para a sua incorporação nas receitas do orçamento e controlo da sua execução, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

ARTIGO 9.º

(Programação financeira)

1. A programação financeira do Tesouro será elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, devidamente compatibilizada com a política monetária.

2. Os recursos financeiros necessários para a cobertura das despesas orçamentais, serão disponibilizados de acordo com a programação monetária.

CAPÍTULO III
Despesas

ARTIGO 10.º

(Execução das despesas)

1. Nenhum órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento Geral do Estado, poderá realizar despesas para além dos limites nele fixados, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

2. Durante o exercício económico de 1994, não poderão ser admitidos, mediante concurso, novos trabalhadores na administração Central e Local do Estado, assim como nos serviços autónomos, sem autorização dos órgãos correspondentes do Governo.

ARTIGO 11.º

(Alterações orçamentais)

1. Fica o Governo autorizado a proceder às alterações das despesas de capital, bem como à movimentação de verbas com recurso à Reserva de Contingência.

2. Os pedidos de reforço ou transferência de verbas relativas a despesas correntes só serão atendidos pelo Ministro das Finanças, desde que seja apresentada à competente unidade orçamental a adequada contrapartida pela unidade gestora.

ARTIGO 12.º

(Subvenções)

Só serão concedidas subvenções, após minucioso exame das necessidades pelo Ministro das Finanças, e desde que existam disponibilidades orçamentais.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 13.º

(Da execução orçamental)

O Ministro das Finanças estabelecerá os procedimentos para a actualização e execução do Orçamento Geral do Estado conforme o disposto na presente lei.

ARTIGO 14.º

(Da revisão)

O Orçamento Geral do Estado poderá ser objecto de revisões a aprovar pela Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

ARTIGO 15.º

(Dos incumprimentos)

O incumprimento do disposto na presente lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, fará incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, de acordo com o Decreto n.º 194/79, de 20 de Junho, e demais legislação em vigor.

ARTIGO 16.º

(Dívidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional¹.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dünem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**Orçamento Geral do Estado
Exercício de 1994**

Nkz x 1 000

RECEITAS	NKZ	%
1. Receitas Correntes.....	72 128 755 508	84,52
1.1. Receita Tributária	65 447 416 322	76,70
1.2. Receita Patrimonial	748 498 368	0,88
1.3. Receita de Serviços	28 845 556	0,03
1.5. Receitas de Transferências Correntes.....	5 756 243 927	6,75
1.9. Receitas Correntes Diversas.....	147 751 335	0,17
2. Receitas de Capital	13 205 800 897	15,48
2.1. Alienações.....	2 286 355 728	2,68
2.4. Receitas de Financiamentos.....	10 881 061 776	12,75
2.5. Receitas de Transferências de Capital.....	31 541 331	0,04
2.9. Receitas de Capital Diversas.....	6 842 062	0,01
<i>Total das Receitas</i>	85 334 556 405	100,00
DESPESAS	NKZ	%
3. Despesas Correntes	53 518 259 968	62,72
3.1. Despesas com Pessoal	25 000 000 000	29,30
3.2. Despesas com Material.....	7 987 028 502	9,36
3.3. Serviços.....	3 390 790 130	3,97
3.4. Encargos.....	5 875 881 031	6,85
3.5. Transferências Correntes.....	10 814 767 090	12,67
3.9. Despesas Correntes Diversas.....	449 793 215	0,53
4. Despesas de Capital	31 816 296 437	37,28
4.1. Investimentos.....	4 900 992 110	5,74
4.4. Despesas de Financiamentos.....	24 345 625 147	28,53
4.5. Despesas de Transferências de Capital.....	9 154 103	0,01
4.9. Despesas de Capital Diversas.....	2 560 525 077	3,00
<i>Total das Despesas</i>	85 334 556 405	100,00

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 4/94
de 1 de Abril

A Assembleia Nacional analisou na sua 4.ª Reunião da 2.ª Sessão Legislativa, o Programa Económico e Social para 1994, apresentado pelo Governo.

O presente programa é condicionado pela continuação da guerra em grandes parcelas do território nacional, sobre as quais os seus efeitos só indirectamente se poderão fazer sentir. Por este motivo, os progressos que durante o ano de 1994 forem conseguidos, no sentido da materialização da paz no todo Nacional, serão factores que deverão facilitar a execução das acções e políticas contidas no Programa do Governo.

A Assembleia Nacional considera que a estratégia contida no Programa Económico e Social do Governo requer para a sua materialização com êxito, um elevado grau de disciplina e perseverança na execução das acções previstas, bem como se torna necessário adequar desde já a estrutura, a orgânica e a equipa do Governo, aos princípios e práticas que são inerentes ao mesmo programa.

Considera a Assembleia Nacional que o programa apresentado é composto por um conjunto coerente de medidas de ordem macro-económica, de cuja aplicação rigorosa e disciplinada se poderá esperar a curto prazo, uma sensível redução dos níveis de inflação verificados durante o ano de 1993 e um estancamento do ritmo e níveis de empobrecimento nacional, que se vem traduzindo por um aumento gravíssimo do custo de vida dos cidadãos.

No entanto, só a continuidade da aplicação do programa em apreço, a correcta integração do Programa de Investimentos Públicos e dos Planos Sectoriais no programa macro-económico, poderá conduzir a médio prazo a níveis de crescimento da produção nacional que permitirão estabilizar a economia, melhorar os níveis de consumo e fazer aumentar o bem estar social da população.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único. É aprovado o Programa Económico e Social para 1994 apresentado pelo Governo, com as seguintes recomendações:

- a) o Governo deverá apresentar à Assembleia Nacional até 10 de Maio de 1994, o Programa de Investimentos Públicos assim como os Planos Sectoriais, como instrumentos de gestão integrantes do Programa Económico e Social para 1994;
- b) o Governo terá como base de elaboração do Programa de Investimentos Públicos, (PIP) a repartição percentual constante do programa ora aprovado, devendo no entanto envidar todos os esforços no sentido de aumentar o montante previsto de 2,5 triliões, por via da redução de despesas com as representações diplomáticas, bolsas de estudo no exterior e viagens em missão de serviço, entre outras;

- c) quanto aos Planos Sectoriais, estes deverão:
 - reflectir a política de descentralização e desconcentração económica e administrativa contida no Programa;
 - reflectir a correcta adequação das metas sectoriais aos recursos previstos no Orçamento Geral do Estado para 1994, bem como o cronograma da sua execução;
- d) a continuidade do processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado, fica condicionada à aprovação da Lei das Privatizações, pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Março de 1994.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional, *Lázaro Manuel Dias*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/94
de 1 de Abril

Havendo necessidade de se reajustar a composição orgânica do Governo,

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta:

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

Integram o Governo os seguintes Ministérios e Secretarias de Estado:

- Ministério da Defesa Nacional;
- Ministério do Interior;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Justiça;
- Ministério da Administração do Território;
- Ministério do Planeamento e Coordenação Económica;
- Ministério das Finanças;
- Ministério dos Petróleos;
- Ministério das Pescas;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Saúde;
- Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- Ministério da Indústria;
- Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Ministério da Juventude e Desportos;
- Ministério das Obras Públicas e Urbanismo;
- Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Ministério do Comércio e Turismo;